



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL, SANTA CATARINA

Autos nº 5007053-26.2020.8.24.0058

TUPER S/A, qualificada nos autos em epígrafe, de processo de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, comparece respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seus advogados, para, em atenção ao despacho proferido no evento 46, manifestar-se quanto às impugnação oferecidas por credores, juntando documentos, o que faz pelas seguintes razões:

I- DAS IMPUGNAÇÕES FORMULADAS:

1. Os credores BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ofereceram impugnação ao plano de recuperação extrajudicial apresentado nos autos, aduzindo – (ev. 37, 38 e 42; e 43, respectivamente):

1.1. Impugnação do BRDE:

- (i) que a TUPER teria submetido plano de recuperação extrajudicial, para reduzir encargos financeiros e alongar os perfis das dívidas, elegendo discricionariamente uma categoria de credores, o que abrangeu créditos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), limitados às espécies de credores com garantia real e quirografários, com a adoção de encargos substitutivos, conforme previsto nas cláusulas 3.1 a 3.1.2 e 5.1. a 5.1.2 do plano, reproduzidas na petição;
- (ii) que a TUPER nunca teria procurado o BRDE para negociar previamente, ou dar conhecimento do plano;
- (iii) que, para demonstrar a sua situação jurídica de credor sujeito à recuperação extrajudicial, apresenta cópia do instrumento de crédito que firmou com a TUPER, demonstrando que atende aos critérios elegíveis pela autora para o plano de recuperação extrajudicial: cédula de crédito bancário 22.381/BNDES/AUTOMÁTICO, com garantia real de hipoteca de 13 imóveis, todos registrados no CRI de São Bento do Sul/SC, os quais teriam um valor atualizado de avaliação de aproximadamente R\$ 30.220.000,00 (trinta milhões, duzentos e vinte mil reais);
- (iv) que a autora não teria juntado os instrumentos de crédito e contratos de financiamento relativos aos credores aderentes, o que inviabilizaria a comprovação do valor das garantias reais e de seus respectivos poderes de voto, violando o artigo 164, parágrafo 3º, incisos I e III e parágrafo 6º, da Lei nº 11.101/2005;
- (v) que não é possível auferir o quórum de 3/5 exigido pelo artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, pois na classe dos credores com garantias reais não haveria nos autos os valores das garantias relativas a cada credor votante;

- (vi) que o valor do voto do BRDE deveria corresponder ao valor efetivo das garantias reais e não aos R\$ 18.560.360,93 lançados pela Autora, impondo-se a alteração do quórum de aprovação na classe dos credores com garantia real;
- (vii) que a ausência de juntada dos contratos dos credores aderentes com garantia real impossibilita a aferição se em tais contratos existem garantias concomitantes dadas em alienação fiduciária, uma vez que o valor equivalente à garantia fiduciária deverá restar excluído do montante do plano, ou, ao menos, do poder de voto;

Pleiteou ao final a procedência da impugnação, para o indeferimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado, ou, sucessivamente, a alteração do poder de voto do BRDE, para cobrir todo o valor do seu crédito, de R\$ 26.028.910,93.

1.2. Impugnação do BANRISUL:

- (i) que não haveria comprovação do envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, conforme previsto no artigo 164, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, o que justificaria o indeferimento do pedido de homologação do plano;
- (ii) que não teria restado demonstrado a origem dos créditos classificados nas classes com garantia real e quirografário, conforme exigido nos artigos 163, parágrafo 6º, inciso III e 164, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005;
- (iii) que seria indispensável a apresentação dos instrumentos de crédito gravados com garantia real, a fim de identificar qual o valor de avaliação e que efetivamente garantiria a dívida para fins de classificação como crédito com garantia real, sendo o excedente classificado como quirografário;

Requeru a procedência da impugnação e a não homologação do plano apresentado.

Um passo adiante, requereu a emenda à inicial, para declinar as características do crédito de que é titular, suas garantias, reiterando a sua oposição à homologação e o pedido de julgamento de procedência da impugnação.

1.3. Impugnação do Santander:

- (i) que o novo plano de recuperação extrajudicial nada mais seria do que uma cópia do plano anterior, com modificação dos encargos e do prazo de pagamento do principal, não podendo a preservação da empresa se dar a qualquer custo e em prejuízo excessivo de seus credores;
- (ii) que a Lei nº 11.101/2005 não serviria para proteger empresas economicamente inviáveis, o que seria, aparentemente, o caso da TUPER, pois se não conseguiu pagar as parcelas do plano anterior, não haveria porque acreditar que honraria os termos do novo plano;
- (iii) que a TUPER pretendia “empurrar com a barriga” uma dívida que já saberia ser impagável nos termos propostos; que o caminho correto a ser seguido seria a falência da empresa, onde “seus milionários ativos” poderiam ser vertidos para pagamento dos credores;
- (iv) que o crédito do Santander estaria sujeito ao plano de recuperação extrajudicial, mas o seu valor, atualizado até 30/06/2020, corresponderia a R\$ 29.563.246,25;
- (v) que o Juízo deveria determinar uma perícia judicial, antes da homologação do plano, para analisar se todos os créditos sujeitos à recuperação extrajudicial estão de fato incluídos na relação de credores apresentada pela TUPER;
- (vi) que a TUPER não teria incluído os créditos do FINEP e do BNDES na recuperação extrajudicial, além de ter lançado um crédito incorreto para o BRDE no plano;



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

- (vii) que a TUPER não teria trazido aos autos indicação da natureza dos créditos que se sujeitam ao plano e que comporiam a base de cálculo do quórum de 3/5 necessários à homologação, assim como não apresentou cópia dos instrumentos de crédito;
- (viii) que o plano de recuperação extrajudicial imporia tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe, o que seria vedado pela Lei nº 11.101/2005, podendo configurar o crime falimentar previsto no artigo 172 da Lei citada, pois teria deixado de fora os créditos quirografários de valor inferior a R\$ 5.000.000,00 e também o crédito com garantia real de titularidade do BNDES;
- (ix) que seriam nulos os termos de adesão firmados pelos credores C&F INTERNATIONAL GMBH, ITAÚ UNIBANCO S/A e SANTINVEST S/A, pois teriam sido emitidos em data anterior à data lançada no plano de recuperação extrajudicial submetido à homologação judicial;
- (x) que, pela transparência a prevalecer, a TUPER deveria ser intimada a não só juntar os documentos que comprovam o crédito da IGG LLC CAPITAL e C&F INTERNATIONAL GMBH, como também a indicar quem são os sócios, caso se trate de uma empresa limitada, ou os quotistas, caso se trate de um fundo de investimento;
- (xi) que a SANTINVEST pertenceria ao grupo econômico da TUPER, razão pela qual a sua adesão não poderá ser considerada no cômputo dos créditos aderentes ao plano; que no ano de 2016 a TUPER teria declarado nas notas explicativas de suas demonstrações financeiras que a SANTINVEST pertenceria ao grupo econômico do presidente do Conselho de Administração da companhia; que a TUPER deverá prestar esclarecimentos a respeito de sua relação com o Sr. Vivente Donini presente do Conselho de Administração da SANTINVEST e apresentar os documentos que lastreiam o crédito da SANTINVEST, que não poderia ser considerado no cômputo dos créditos aderentes;

Requeru a majoração do seu crédito, para R\$ 29.563.246,25, bem como a realização de perícia previamente a homologação,

além de manifestação do Juízo sobre tratamento diferenciado no plano, declaração de nulidade de termos de adesão, denegando-se a homologação pretendida. Reiterou os pleitos relativos ao IGG LLC CAPITAL, C&F INTERNATIONAL GMBH e SANTINVEST.

2. Estes os pontos suscitados pelos credores impugnantes, em apertada síntese. Passa-se à manifestação da autora, em resposta às impugnações:

II- PRELIMINARMENTE: NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS QUE NÃO SE ENQUADREM NO ROL TAXATIVO DO § 3º, DO ARTIGO 164, DA LEI Nº 11.101/2005:

3. Antes de contraditar as alegações deduzidas pelos credores não aderentes, cumpre registrar que **a sede processual de impugnação a plano de recuperação extrajudicial, aprovado pela maioria de 3/5 dos credores, não comporta o exame de matérias de conteúdo diverso daquelas elencadas no rol taxativo do artigo 164, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005**, o qual preceitua:

Art. 164. ...

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

- I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;
- II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;
- III – descumprimento de qualquer outra exigência legal. (grifos nossos)

4. Nessa perspectiva, **matérias arguidas pelos credores não aderentes ao plano que não estejam contempladas no rol taxativo do artigo 164, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005, não merecem ser conhecidas.**

5. É o caso de algumas das alegações do SANTANDER, que claramente desbordaram do rol taxativo de matérias suscetíveis de serem veiculadas em sede de impugnação. Trata-se, especificamente, das seguintes alegações:

- (i) que o novo plano de recuperação extrajudicial nada mais seria do que uma cópia do plano anterior, com modificação dos encargos e do prazo de pagamento do principal, não podendo a preservação da empresa se dar a qualquer custo e em prejuízo excessivo de seus credores;
- (ii) que a Lei nº 11.101/2005 não serviria para proteger empresas economicamente inviáveis, o que seria, aparentemente, o caso da TUPER, pois se não conseguiu pagar as parcelas do plano anterior, não haveria porque acreditar que honraria os termos do novo plano;
- (iii) que a TUPER pretenderia “empurrar com a barriga” uma dívida que já saberia ser impagável nos termos propostos; que o caminho correto a ser seguido seria a falência da empresa, onde “seus milionários ativos” poderiam ser vertidos para pagamento dos credores;
- (x) que, pela transparência a prevalecer, a TUPER deveria ser intimada a não só juntar os documentos que comprovam o crédito da IGG LLC CAPITAL e C&F INTERNATIONAL GMBH, como também a indicar quem são os sócios, caso se trate de uma empresa limitada, ou os quotistas, caso se trate de um fundo de investimento;

6. Ademais, a impugnação não é o remédio judicial cabível para a modificação de valores de créditos atribuídos no plano de recuperação extrajudicial a credores não aderentes, justamente por desbordar do rol taxativo de matérias suscetíveis de serem veiculadas – (artigo 164, § 3º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005).

7. A estimação do valor da dívida contraída junto ao credor aderente não se enquadra em nenhum dos incisos I a III, do referido parágrafo 3º, do artigo 164, da Lei nº 11.101/2005, especialmente no caso vertente, onde: (i) os credores impugnantes não demonstraram, objetivamente, por documentos, que a alteração do valor dos seus créditos implicaria no não preenchimento do percentual de 3/5 previsto no *caput* do artigo 163 da aludida Lei; (ii) a questão do valor do crédito não guarda relação com a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 94 ou do artigo 130 da Lei, ou o descumprimento de qualquer requisito legal da recuperação extrajudicial; e (iii) a questão do valor do crédito não implica descumprimento de qualquer exigência legal.

8. A irresignação de credores não aderentes quanto ao valor do crédito atribuído no plano de recuperação extrajudicial, firmado pela devedora e pelos credores que representam o quórum legal de aprovação, na medida em que não constitui matéria de impugnação, deve ser formulada em ação própria, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que não há disposição específica no capítulo da Recuperação Extrajudicial:

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

9. Destarte, pleiteia-se pelo **não conhecimento das matérias veiculadas pelos credores impugnantes que não estejam contempladas no rol taxativo do 164, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005.**

III- Resposta à Impugnação do BRDE:

10. Não merecem prosperar quaisquer das alegações suscitadas pelo BRDE.

11. Aliás, causou espécie o inconformismo da instituição financeira pública, quanto ao plano de recuperação extrajudicial, considerando o objeto da instituição financeira pública, a quem deveria interessar a preservação da empresa autora, dos múltiplos empregos diretos e indiretos que gera no exercício da sua atividade econômica, como alternativa para evitar uma recuperação judicial, ou mesmo a falência. Quer crer a TUPER que, diferentemente do SANTANDER – que, no afã desmedido de recuperar seu crédito no curto prazo, manifestou interesse na falência da peticionante – (item 13, fl. 3, da petição) – o BRDE não se opõe à preservação da empresa da TUPER, alternativa adotada para evitar o fechamento de suas unidades fabris e a extinção dos inúmeros postos de trabalho, diretos e indiretos, gerados pela empresa.

12. Não merece prosperar a alegação de que a TUPER teria, discricionariamente, eleito a categoria de credores sujeitos à recuperação extrajudicial, abrangendo apenas os créditos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de credores com garantia real e quirografários.

13. A **uma** porque não houve discricionabilidade da TUPER, pois **o plano não consubstancia um negócio jurídico unilateral, mas plurilateral, eis que aprovado pela maioria de credores, representativa**

de mais de 3/5 (três quintos) dos credores com garantia real e quirografários sujeitos ao plano, os quais aderiram ao plano, manifestando a sua concordância irrestrita com todas as cláusulas e condições adotadas.

14. A duas porque **é a Lei nº 11.101/2005 e não a TUPER, que restringiu as classes de credores abrangidos pela recuperação extrajudicial**. Basta ver que o parágrafo 1º, do artigo 161¹, na redação vigente ao tempo da assinatura do plano, excluiu expressamente: (i) créditos tributários; (ii) créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; (iii) créditos de credores titulares de garantia de alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e créditos com reserva de domínio – (artigo 49, § 3º); e (iv) créditos de adiantamento a contrato de câmbio para exportação – (artigo 86, inciso II).

15. A três porque o parágrafo 1º, do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005 previu expressamente **a possibilidade do plano** abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos, ou de **se restringir a um grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento**. Eis o teor da norma legal:

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano podrá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma

¹ Lei nº 11.101/2005: Art. 161. ... § 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

16. A Lei nº 11.101/2005, no artigo 163, parágrafo 1º, **não obrigou que o plano abrangesse a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no artigo 83.** Pelo contrário, a expressão adotada no dispositivo legal citado evidencia **a opção que o legislador conferiu, vale dizer, a possibilidade** de “*o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento*”.

17. A doutrina é uníssona nesse sentido, ressaltando **a possibilidade que a Lei atribui ao devedor e a maioria dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial de eleger, segundo critérios objetivos, se o plano abrangerá a totalidade dos credores das classes sujeitas à recuperação extrajudicial, ou apenas um grupo determinado de credores de mesma natureza e sujeitos a condições semelhantes de pagamento.**

18. RICARDO NEGRÃO² assinala que o plano de recuperação extrajudicial pode ser de duas modalidades: individualizado ou por classe de credores:

“Duas são as modalidades de plano de recuperação extrajudicial: o plano individualizado e o por classe de credores.

No primeiro – que denominamos **plano de recuperação extrajudicial individualizado** –, de cunho mais restrito, o devedor reduz suas negociações a certos credores em particular e apresenta em juízo sua justificativa e o documento – por instrumento público ou particular – que contenha os termos e condições, assinado pelos credores que a ele aderiram (LF, art. 162).

² NEGRÃO. Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. SP: Saraiva, 2005, p. 205.

No segundo – aqui designado **plano de recuperação extrajudicial por classe de credores** -, o devedor obtém a assinatura de credores que representem mais de 3/5 de todos os créditos constituídos até a data do pedido, de uma ou mais classes entre as previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 83, obrigando a totalidade dos credores da espécie consignada no documento de adesão.”

19. Na mesma linha, FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR³ explica, a propósito da abrangência do plano, que o devedor e os credores aderentes podem estabelecer critérios precisos de definição do grupo de credores que estarão sujeitos ao plano:

“Quanto à abrangência do plano, a discricionariedade do devedor e dos signatários restringe-se a abordar toda a espécie ou estabelecer critérios precisos de definição do grupo que a eles se sujeitarão. Mas não se admite que a abrangência do plano esteja sujeita a critérios pessoais ou subjetivos, sob pena de se beneficiar certos credores justamente por terem sido excluídos da recuperação extrajudicial. ...

Maior dificuldade oferece a definição do que seja ‘**grupo de credores de mesma natureza, sujeitos a semelhantes condições de pagamento**’. Mencionada no § 1º do art. 163, a expressão pretende oferecer uma alternativa excepcional para o agrupamento dos credores que se sujeitarão ao plano. Trata-se assim de uma subdivisão dos credores titulares de créditos de uma mesma espécie. A disposição socorre o devedor que possui muitos credores titulares de créditos de certa espécie, mas, por suas características, só necessita do acordo quanto à parte deles. Para a definição do grupo de credores, é preciso que três parâmetros sejam respeitados: seus créditos devem (i) ser da mesma espécie; (ii) ter a mesma natureza; e (iii) estar sujeitos às mesmas condições de pagamento. ...

“O mais importante aqui é que os critérios de definição do grupo sejam impessoais e equitativos. Caberá ao devedor, juntamente com os credores aderentes, defini-los com precisão. A consistência dos critérios será provada no momento da impugnação, quando credores insatisfeitos poderão questioná-los pleiteando a não homologação do plano (art. 164, § 3º, I). (grifos nossos)

20. Foi o que ocorreu, no caso vertente: **TUPER e a maioria dos credores, representativa de mais de 3/5 dos créditos quirografários e com garantia real, por critério objetivo, concernente ao quantum da dívida, elegeu o grupo de credores de mesma natureza que seriam abrangidos pelo plano, quais sejam: credores titulares de créditos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

³ SOUZA JUNIOR. Francisco Satiro. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. SP: Editoria Revista dos Tribunais, 2005, p. 521; 522/523.

Com isso, foi possível manter as condições originárias de pagamento a credores de menor porte, vale dizer, fornecedores e prestadores de serviços em geral, cuja dívida não impactaria a continuidade dos negócios da TUPER.

21. Nenhuma ilegalidade, portanto, se verificou, máxime porque, atendendo-se ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 161, da Lei nº 11.101/2005⁴, **o plano submetido à homologação judicial não contempla o pagamento antecipado de dívidas, nem tampouco tratamento desfavorável a credores que a ele não estejam sujeitos.**

21.1. De resto, vale lembrar que não compete ao Poder Judiciário, mas aos credores, proceder à análise das cláusulas econômico-financeiras do plano, máxime quando amparadas na legislação incidente. Pode-se citar, nesse sentido o enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

22. Não é verdade que a TUPER não teria procurado o BRDE na fase extrajudicial, de negociação com os credores para a elaboração do plano de recuperação extrajudicial. Foram feitos contatos com a área técnica do BRDE, na pessoa do Sr. Rogério Gomes Penetra, Gerente de acompanhamento e recuperação de créditos do BRDE, que informou não ter interesse de participar de negociação visando a reestruturação da dívida. Veja-se, nesse sentido, as mensagens por e-mail que a TUPER apresenta com esta petição – (anexo 01).

⁴ Lei nº 11.101/2005. Art. 161. ... § 2º. O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

23. Como reconhecido na própria impugnação, o BRDE é credor com garantia real, com saldo devedor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estando, portanto, sujeito ao plano de recuperação extrajudicial. Não há nada a contraditar nesse ponto.

24. Não procede o inconformismo do BRDE, e de outros credores não aderentes, acerca da ausência de apresentação dos instrumentos de crédito e contratos de financiamento relativos aos credores aderentes.

25. A Lei nº 11.101/2005 não determina a obrigatoriedade de juntada dos instrumentos de créditos e dos contratos relativos aos credores que anuíram com o plano de recuperação extrajudicial. Veja-se, nesse sentido, o que dispõem os artigos 162 e 163, parágrafo 6º, da referida Lei:

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

(...)

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

25.1. Os dispositivos legais reproduzidos acima não deixam dúvidas: **inexiste previsão de juntada dos contratos de mútuo celebrados com os credores aderentes**, mas apenas de documentos que

comprovam os poderes dos subscritores para transigir, com a indicação de endereço, natureza, classificação, valor atualizado, dentre outros elementos.

26. A doutrina pátria respalda a conduta processual da TUPER. **Não há qualquer previsão legal de que os instrumentos de contrato de mútuo deveriam acompanhar a inicial do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.**

26.1. Vale conferir a lição de AMADOR PAES DE ALMEIDA⁵, discorrendo sobre o procedimento na recuperação extrajudicial e os documentos que devem acompanhar o pedido de homologação:

“O procedimento para a homologação do plano de recuperação extrajudicial é extremamente simples, quando haja adesão total dos credores, bastando petição, acompanhada do respectivo plano e dos documentos dos termos e condições, com as assinaturas dos respectivos credores. Observe-se que, nessa hipótese, a homologação judicial é meramente facultativa.

Em se tratando, porém, de homologação necessária, obtidos três quintos dos credores, há todo um rito processual, previsto no art. 163, a saber:

I- Juízo competente

(...)

II-Petição inicial

Necessariamente firmada por advogado, regularmente inscrito na OAB, acompanhada de procuração para o foro em geral, devendo juntar ainda:

- a) documento que contenha os termos e condições de cumprimento do plano, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram (art. 162);
- b) exposição da situação patrimonial do devedor;
- c) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, levantadas especialmente para instruir o pedido ...;
- d) documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir sobre os créditos, com indicação do endereço de cada um;
- e) natureza, classificação e valor de cada crédito, discriminando sua origem, vencimentos, com indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;”

⁵ ALMEIDA. Amador Paes. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 24^a. Edição. SP: Saraiva, 2008, p. 360.

26.2. No mesmo sentido, RICARDO NEGRÃO que, ao enunciar os documentos obrigatórios, nenhuma referência faz aos contratos de mútuo entre a devedora e os credores aderentes⁶:

“São essenciais à homologação do plano extrajudicial em juízo: (a) a petição inicial contendo justificativa, acompanhada de documento que contenha os termos e condições do plano, subscrito pelos credores (LF, art. 162); (b) a exposição da situação patrimonial do devedor (LF, art. 163, § 6º, I); (c) as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Le (LF, art. 163, § 6º, II); (d) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (LF, art. 163, § 6º, III).”

26.3. Não havia, pois, obrigatoriedade de juntada dos instrumentos de crédito, ou contratos de mútuo.

27. Contudo, **a despeito da inexistência de obrigatoriedade de juntada dos contratos de mútuo celebrados com os credores aderentes, a TUPER, por lealdade processual, junta a este petitório todos os instrumentos de crédito e contratos de mútuo com os credores sujeitos ao plano – (anexos 02 a 11).**

27.1. A TUPER junta ainda: (i) os extratos com as posições de crédito informadas pelos credores sujeitos à recuperação extrajudicial, inclusive os impugnantes BRDE, SANTANDER e BANRISUL – (anexos 12 a 23).; e (ii) planilha de créditos, demonstrando a situação jurídica do credores – aderente ou não, o montante da dívida garantido por alienação fiduciária em garantia, o montante da dívida garantido por hipoteca ou penhor (garantia real) e o percentual que a garantia real representa em relação ao saldo devedor da dívida – (anexo 24).

⁶ NEGRÃO. Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. SP: Saraiva, 2005, p. 206.

28. O BRDE insurge-se ainda quanto ao cômputo do percentual de maioria de 3/5 dos créditos abrangidos pelo plano, percentual exigido pelo artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, para a extensão dos efeitos da homologação em relação a credores não aderentes.

29. Sustenta que o valor do seu voto deveria corresponder ao valor efetivo das garantias reais. Contudo, ao final, contradizendo-se o BRDE diz que é o valor do crédito arrolado, de R\$ 26.028.910,93, na data base de 30/06/2020 e não os R\$ 18.560.360,93 lançados pela Autora, que deve ser considerado como valor de voto para o BRDE, alterando-se a apuração dos percentuais.

30. Sem razão o credor impugnante.

30.1. A apuração do percentual previsto no *caput* do artigo 163, ou seja, dos 3/5 de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, deverá levar em conta as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, os quais determinam que não serão considerados, para fins de apuração, do percentual: (i) os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais terão seus valores mantidos; (ii) os créditos detidos por partes relacionadas ao devedor – (artigo 43, Lei nº 11.101/2005). Eis o teor das normas legais:

Art. 163.
(...)

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

30.2. Para o fiel cumprimento do parágrafo 2º, do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005, **em relação ao BRDE, foi excluído, do saldo devedor de R\$ 26.028.910,93 na data base de 30/06/2020, o valor de R\$ 7.468.550,00 que corresponde à parcela da dívida garantida por alienação fiduciária e, como tal, não sujeita ao plano de recuperação extrajudicial. Esse mesmo procedimento foi adotado em relação a outros credores, titulares de garantia real e de alienação fiduciária.** Veja-se os casos do BANRISUL, que tem R\$ 14.234.970,85 garantidos por alienação fiduciária e dos Debenturistas, que têm R\$ 60.000.000,00 garantidos por alienação fiduciária – (planilha – anexo 24).

30.3. O BRDE, porém, aparentemente, não considerou que parcela do seu crédito é dívida garantida por alienação fiduciária de bens móveis. Veja-se, nesse sentido, a escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória, correspondente ao o contrato nº SC 23.444/BRDE, cuja cláusula sexta, assinala a prestação de garantia por alienação fiduciária:

da cláusula segunda. CLÁUSULA SEXTA - Garantias Reais: Para a garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações assumidas neste contrato constituem-se as seguintes garantias, avaliadas globalmente em R\$ 51.796.000,00 (cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e seis mil reais): I - Alienação Fiduciária, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69 e em conformidade com os artigos 1361 a 1368 da Lei n.º 10.406/2002 sobre as máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com seus respectivos acessórios, nos termos do art. 1.447 e seguintes do Código Civil. A AFIANÇADA declara neste ato que ditos bens encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, e que se acham em sua posse mansa e pacífica, conforme as descrições e caracterizações abaixo: a) Conjunto de máquinas, equipamentos e ferramentas integrantes das linhas de produção de peças metálicas a partir de tubos e chapas, de aço e de outros metais, notadamente componentes de sistemas de exaustão para veículos automotores (tubo de exaustão do motor, catalisador, silencioso intermediário, silencioso traseiro, silenciosos universais, ponteiras, etc), localizados no imóvel matriculado sob o nº 6.873, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê (SC), com endereço à Rodovia Federal BR-282, s/n, km 507, Centro, CEP 89.820-000, Município de Xanxerê (SC), sob a guarda e responsabilidade dos DEPOSITÁRIOS, já assim pela presente constituídos. Ditos bens correspondem à lista descritiva na tabela a seguir.

30.4. A cláusula sexta da escritura pública, reproduzida acima, referia um valor de R\$ 51.796.000,00 que seriam garantidos por alienação fiduciária. Contudo, para guardar coerência com o critério empregado em relação aos demais credores, o direito de voto do BRDE foi excluído apenas no valor relativo aos bens que constituem a alienação fiduciária, vale dizer, os R\$ 7.468.550,00, lançados no plano de recuperação extrajudicial e demonstrados na planilha em apenso – (planilha – anexo 24).

30.5. Nesse aspecto, inclusive, vale destacar que o valor de avaliação das máquinas e equipamentos garantidos por alienação fiduciária, correspondente aos R\$ 7.468.550,00, decorreu de uma avaliação efetuada pelo próprio BRDE e informada à TUPER por e-mail, em 07/06/2016, verbis – (anexo 25):

De: Arlinton João Calza [mailto:arlinton.calza@brde.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 7 de julho de 2016 14:47
Para: Lucia Torri <lucia@tuper.com.br>; Elves Matiola <elves.matiola@brde.com.br>
Cc: Tarcisio Jaime Herdt <tarcisio.herdt@brde.com.br>; Luis Gustavo Moises <luis.moises@brde.com.br>
Assunto: RES: Avaliação de Garantias

Boa tarde Lúcia!

Seguem os valores solicitados:

Unidade de Xanxerê – Máquinas e Equipamentos – R\$ 7.468.550,00
Unidade de São Bento – Máquinas e Equipamentos e Imóvel
- Terrenos + Benfeitorias – R\$ 18.120.000,00
- Equipamentos:
Tuper S.A. Escapamentos – R\$ 7.200.340,00
Tuper Exhaust Systems – R\$ 34.204.883,00
Outros equipamentos - R\$ 6.170.000,00

Ficamos à disposição.
Atenciosamente,



ARLINTON JOÃO CALZA
Gerente Adjunto de Acompanhamento
e Recuperação de Créditos
Agência de Santa Catarina
Fone: 48 3221-8130 / Fax: 48 3224-1653
www.brde.com.br

31. Daí resulta o **descabimento da impugnação do BRDE, quando pretende que o seu voto, ou percentual de participação no atingimento do quórum legal, seja considerado pelo valor total da dívida, os R\$ 26.028.910,93 na data base de 30/06/2020, sem excluir a parcela do crédito garantido por alienação fiduciária em garantia, que não está sujeito ao plano de recuperação extrajudicial**, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 161, da Lei nº 11.101/2005⁷, ao fazer referência ao artigo 49, parágrafo 3º⁸, da mesma Lei.

32. A doutrina respalda perfeitamente o critério adotado pela TUPER e pelos credores aderentes, no plano de recuperação extrajudicial submetido à homologação, considerando **não abrangidos pelo plano os créditos com garantia de alienação fiduciária:**

32.1. Escreve AMADOR PAES DE ALMEIDA⁹:

“A recuperação extrajudicial envolve todos os créditos, à exceção:

I- dos créditos tributários;

II- dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho;

III- dos créditos garantidos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil, vendedor ou promitente vendedor de imóvel com contratos com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e contrato de câmbio (arts. 49, § 3º, 86, II, 161, § 1º).”

⁷ Lei nº 11.101/2005: Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. § 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

⁸ Lei nº 11.101/2005: Art. 49 ... § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁹ ALMEIDA. Amador Paes. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 24ª. Edição. SP: Saraiva, 2008, p. 358.

32.2. Na mesma linha, FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR¹⁰:

“Credores tributários, trabalhistas, acidentários, bem como aqueles titulares de créditos por adiantamento de contrato de câmbio – ACC (art. 86, II) e de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3º) não poderão estar sujeitos a plano de recuperação extrajudicial homologada, qualquer que seja a modalidade.”

33. De resto, **se fosse possível admitir o pedido do BRDE, de alteração do seu direito de voto**, para efeito de apuração do quórum de aprovação na classe dos credores titulares de garantia real, **a alteração não poderia ser efetuada apenas em favor do BRDE, mas também dos demais credores que tiveram a parcela de seus créditos garantida por alienação fiduciária excluída do cômputo do quórum legal de 3/5.** Isso abrangeria: (i) Debenturistas, credor aderente, na parcela excluída, garantida por alienação fiduciária, de R\$ 60.000.000,00; (ii) BANRISUL, credor não aderente, na parcela excluída, garantida por alienação fiduciária, de R\$ 14.234.970,85; e (iii) BRDE, credor não aderente, na parcela excluída, garantida por alienação fiduciária, de R\$ 7.468.550,00 – (anexo 24 – planilha contendo, dentre outras informações, os valores de alienação fiduciária excluídos).

33.1. Tal alteração, no entanto, a despeito de ser ilegal, pois implicaria vincular créditos com alienação fiduciária à recuperação extrajudicial, **seria absolutamente inócua, para os fins de apuração do quórum de 3/5 dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial.**

33.2. Se, de um lado, implicaria **adicionar ao grupo dos credores não aderentes R\$ 21.703.520,85**, relativo à parcela dos créditos

¹⁰ SOUZA JUNIOR. Francisco Satiro. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. SP: Editoria Revista dos Tribunais, 2005, p. 517/518.



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

excluídos do BRDE e BANRISUL – (R\$ 14.234.970,85 – BANRISUL; R\$ 7.468.550,00 – BRDE), de outro, **adicionaria ao grupo dos credores aderentes, a parcela de R\$ 60.000.000,00, correspondente ao crédito excluído de titularidade dos Debenturistas.**

33.3. A consequência, portanto, seria adicionar mais valor aos créditos aderentes, o que resultaria no atingimento de um percentual de aprovação, no grupo dos aderentes, superior inclusive ao quórum de 73,64% na classe dos credores com garantia real, considerado pela TUPER – (planilha – anexo 24).

33.4. Por todas essas razões, é descabida a pretensão do BRDE de elevação do seu percentual na classe dos credores com garantia real.

34. Melhor sorte não assiste ao BRDE, quando afirma que não seria possível auferir o quórum de 3/5, na classe dos credores com garantia real, pois não haveria nos autos a especificação dos valores das garantias relativas a cada credor votante (aderente).

35. Primeiro porque **o cômputo do voto, ou do percentual de credores aderentes em cada classe, deverá levar em conta o valor da dívida abrangida pelo plano de recuperação extrajudicial e não o valor da garantia contratual outorgada.** O *caput* artigo 163 da Lei nº 11.101/2005 deixa claro que o percentual a se considerar é de *"mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos."*

35.1. Ou seja, a Lei nº 11.101/2005, no referido artigo 163, *caput*, deixa claro que **não é o valor da garantia contratual que deve ser considerado, para a apuração do percentual legal, mas sim o valor do crédito que esteja sujeito ao plano de recuperação extrajudicial.**

35.2. E mais, o parágrafo 2º, do mesmo artigo 163, assinala que não serão considerados, para os fins de apuração do percentual, *"os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas"*, o que reforça a convicção de que é o valor dos créditos que deverá ser levado em conta no cômputo do quórum legal de no mínimo 3/5 em cada classe, ou grupo de credores, abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

35.3. Não há, pois, fundamento jurídico para buscar a apuração do percentual mínimo a partir da avaliação das garantias contratuais. Tal raciocínio, aliás, implicaria violar o princípio da isonomia entre os credores da classe de garantia real, atribuindo mais voto a credores com garantia de valor superior, em que pese estejam inseridos na mesma classe, dos credores com garantia real.

35.4. A doutrina respalda integralmente o entendimento adotado pela TUPER e pelos credores aderentes, **de considerar o valor dos saldos devedores créditos sujeitos à recuperação extrajudicial e não o valor dos bens que constituem as garantias contratuais.** Confira-se as lições de RICARDO NEGRÃO e MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ:

“Para a obtenção desse percentual, algumas regras são estabelecidas: (a) obtém-se a soma de todos os credores da classe levando-se em conta o valor e condições originais de pagamento dos credores não aderentes ao plano e o valor dos créditos por ele abrangidos (LF, art. 163, § 2º) ; (b) o crédito em moeda estrangeira é convertido em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data da assinatura do plano (LF, art. 163, § 2º, I); (c) não se computam os créditos dos sócios do devedor, das sociedades coligadas, controladoras, controladas ou das que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% do capital social (LF, arts. 163, § 2º, II e 43).”¹¹

¹¹ NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. SP: Saraiva, 2005, p. 204.

“Assim, pela redação atual, o plano de recuperação extrajudicial pode ser imposto aos credores minoritários dissidentes se firmado por credores que representem mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

Nessa hipótese, o devedor pode, por exemplo, ajustar um plano de recuperação com credores (a) com garantias reais, (b) com privilégio especial e (c) com os quirografários. Se obtiver a anuência de 3/5 de cada uma dessas classes de credores, o ajuste será imposto aos 2/5 restantes dos credores dessa mesma classe.”¹² (grifos nossos)

36. Ademais, não se pode perder de vista que a Lei nº 11.101/2005 não exige que o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial seja instruído com laudo de avaliação das garantias contratuais dos credores, aderentes ou não, titulares de garantias reais. Mais uma vez, pede-se vênia para reproduzir os artigos 162 e 163, parágrafo 6º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

(...)

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

37. A alegação de que seriam quirografários os créditos de credores titulares de garantia real, pelos saldo não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento –

¹² MELARÉ. Marcia Regina Machado. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Doutrina e Prática*. Coordenação MACHADO. Rubens Aprobato. SP: Quartier Latin, 2005, p. 158/159.

(artigo 83, VI, "a", Lei nº 11.101/2005), **não tem pertinência fática ou jurídica, pois o plano de recuperação extrajudicial submetido à homologação não prevê a alienação de qualquer ativo.**

37.1. Nessa perspectiva, **na medida em que a Lei nº 11.101/2005 não exige, para a homologação do plano, a apresentação de laudo de avaliação dos bens objeto de garantia real, a alegação se revela despropositada, presumindo uma alienação que não irá ocorrer.**

37.2. Faria algum sentido exigir a apresentação de laudo de avaliação das garantias reais, se o plano contemplasse pedido de alienação do bem objeto da garantia, hipótese que demandaria, inclusive, anuência expressa do credor titular da garantia, a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005¹³. **Contudo, não é esse o caso dos autos:** o plano submetido a homologação judicial não traz qualquer previsão de alienação de ativos.

38. Assim sendo, uma vez que **o quórum de aprovação deverá levar em conta o valor dos créditos sujeito ao plano e não o valor das garantias contratuais, bem como que a apresentação de laudos de avaliação dos bens objeto de garantia real não é uma exigência legal, a arguição merece ser indeferida,** não apenas pelo que restou exposto anteriormente, mas também por **desbordar do rol taxativo de matérias contido no artigo 164, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005.**

39. **Todas as demais alegações do BRDE já restaram esclarecidas e respondidas nos parágrafos anteriores.** Embora não houvesse obrigação de juntada dos contratos, **a TUPER, por lealdade**

¹³ Lei nº 11.101/2005: Art. 163. ... § 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

processual e por zelar pela transparência, procedeu à juntada de todos os contratos de mútuo celebrados com credores sujeitos ao plano.

39.1. Créditos com alienação fiduciária em garantia não estão sujeitos ao plano e aqueles credores que detinham garantia de alienação fiduciária tiveram redução no direito de voto, na parcela correspondente ao valor de avaliação dos bens objeto da garantia fiduciária, conforme já restou esclarecido. A TUPER e os credores aderentes, desde a elaboração do plano, já haviam providenciado a exclusão da parcela dos créditos garantidos por alienação fiduciária em garantia, conforme já esclarecido nos parágrafos 30 a 33.4, supra.

40. Pleiteia-se, destarte, o julgamento de improcedência da impugnação deduzida pelo BRDE, bem como do pedido sucessivo para a alteração do seu poder de voto.

IV- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO BANRISUL:

41. Não merece prosperar, igualmente, a impugnação deduzida pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL.

42. Ao contrário do que afirma o credor impugnante, **a TUPER providenciou o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, conforme previsto no artigo 164, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005¹⁴.** Embora não houvesse obrigação de envio de carta a credores não domiciliados no país, mesmo aos credores estrangeiros foi enviada correspondência, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o

¹⁴ Lei nº 11.101/2005: Art. 164. ... § 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

prazo para a impugnação. Para a demonstração inequívoca do cumprimento da obrigação de envio das cartas a todos os credores sujeitos ao plano, a TUPER apresenta tabela a seguir:

Credor	Evento onde foi juntada a Carta encaminhada	Evento onde está o comprovante de entrega da Carta
Arcelormittal Brasil S.A	Notificação: evento 41, CARTA2, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA2, página 5 a 7
Banco do Brasil S/A	Notificação: evento 41, CARTA3, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA3, página 5 a 7
BARINSUL	Notificação: evento 41, CARTA4, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA4, página 5 a 7
BRDE	Notificação: evento 41, CARTA5, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA5, página 5 a 7
IIG Capital LLC	Notificação: evento 41, CARTA6, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA6, página 5 a 7
Banco Itaú S/A	Notificação: evento 41, CARTA7, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA7, página 5 a 7
Banco Santander S/A	Notificação: evento 41, CARTA8, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA8, página 5 a 7
Santinvest S.A	Notificação: evento 41, CARTA9, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA9, página 5 a 7
Debenturistas/ Fiduciário Simplific Pavarini DTVM LTDA.	Notificação: evento 41, CARTA10, página 2 a 4	Comprovante: evento 41, CARTA10, página 5 a 7
Korea Trade Insure Corporation - K-sure	Notificação: evento 52, CARTA2, página 2 a 5	Comprovante: evento 52, CARTA2, página 6 a 8
C&F Internacional GMBH	Notificação: evento 52, CARTA3, página 2 a 5	Notificação: evento 52, CARTA3, página 6 e 7

42.1. Evidenciando-se, assim, o cumprimento da exigência de notificação dos credores sujeitos ao plano, a impugnação não comporta acolhimento.

43. É descabida também a alegação de que a TUPER não teria demonstrado a origem dos créditos classificados nas classes com garantia real e quirografário.

43.1. A origem, assim como a natureza, dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial, restou identificada nos documentos que instruíram a inicial do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Basta ver o contido no anexo 14 da inicial – “*relação nominativa de credores*, documento “*out 29*”, evento 01.

43.2. Ademais, conforme já se asseverou na resposta à impugnação do BRDE, **a Lei nº 11.101/2005 não determina a obrigatoriedade de juntada dos instrumentos de créditos e dos contratos relativos aos credores que anuíram com o plano de recuperação extrajudicial**, conforme se pode ver do contido nos artigos 162 e 163, parágrafo 6º, da referida Lei.

43.3. Mas, **a despeito da inexistência de obrigatoriedade de juntada dos contratos de mútuo celebrados com os credores aderentes, por lealdade processual e para zelar pela transparência nesse procedimento, a requerente instrui este petitório com todos os instrumentos de crédito e contratos de mútuo celebrados com os credores sujeitos ao plano – (anexos 02 a 11).**

43.4. A TUPER junta ainda: (i) os extratos com as posições de crédito informadas pelos credores sujeitos à recuperação extrajudicial, inclusive os impugnantes BRDE, SANTANDER e BANRISUL – (anexos 12 a 23); e (ii) planilha de créditos, demonstrando a situação jurídica do credores – aderente ou não, o montante da dívida garantido por alienação fiduciária em garantia, o montante da dívida garantido por hipoteca ou penhor (garantia real) e o

percentual que a garantia real representa em relação ao saldo devedor da dívida – (anexo 24).

43.5. De resto, na medida em que o **BANRISUL foi um dos credores anuentes com o pedido anterior de recuperação extrajudicial formulado pela TUPER, não poderia o BANRISUL alegar desconhecimento da origem de créditos que já se encontravam declarados na recuperação extrajudicial anterior**, pois **é de se presumir que, para a outorga da sua anuência quanto ao plano anterior, examinou todos os créditos que estavam sujeitos ao plano e anuiu com a sua inclusão**. Confrontando-se a relação de credores constante do plano anterior – (ev. 01 - out21) e a relação do atual plano – (ev. 01 – out03), percebe-se que apenas o BRDE não constava do plano anterior. Mas, os documentos relativos ao crédito concedido pelo BRDE acompanharam a impugnação formulada por tal credor e constam também dos anexos 12 a 23, que instruem esta petição.

43.6. Por tudo isso, não comporta acolhida a impugnação.

44. A alegação de que seria indispensável a apresentação dos instrumentos de crédito gravados com garantia real, para identificar o valor de avaliação, já restou respondida, seja na manifestação quanto à impugnação do BRDE, seja nos parágrafos acima.

44.1. Não é demais insistir que, embora a Lei nº 11.101/2005 não preveja a obrigatoriedade de apresentação dos instrumentos de concessão do crédito, por imperativo da lealdade processual e transparência junto aos credores, a TUPER instruiu este petitório com os contratos de mútuo e extratos bancários, individualizando-se, assim, a situação de cada credor, aderente ou não – (anexos 12 a 23).

44.2. Deveras, inexistindo outras matérias de impugnação veiculadas na manifestação do BANRISUL, a improcedência da oposição é medida que se impõe.

V- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO SANTANDER:

45. Não merece acolhida, da mesma forma, a impugnação deduzida pelo SANTANDER.

46. As primeiras alegações, de que o novo plano seria uma cópia do anterior, com modificações reduzidas; ou que a Lei nº 11.101/2005 não serviria para proteger empresas inviáveis; ou ainda que a TUPER pretenderia “empurrar com a barriga” uma dívida que já saberia ser impagável; que o caminho correto a ser seguido seria a falência da empresa, com a versão de seus “seus milionários ativos” para pagamento dos credores, **não merecem nem sequer ser conhecidas.**

46.1. Como já se observou anteriormente, **as matérias cabíveis de serem articuladas em sede de impugnação a pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, são apenas aquelas elencadas no parágrafo 3º, do artigo 164, da Lei nº 11.101/2005¹⁵,** notadamente: I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

¹⁵ Lei nº 11.101/2005: Art. 164. ... § 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

46.2. A doutrina de RICARDO NEGRÃO¹⁶ respalda o entendimento de que é *numerus clausus* o rol de matérias arguíveis em impugnação:

“As impugnações devem limitar-se às seguintes alegações: (a) não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; (b) prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (c) descumprimento de qualquer outra exigência legal.”

46.3. Sem perder de vista ainda que a manifestação do SANTANDER, aduzindo que a falência seria o melhor caminho, além de se revelar despropositada, divergindo da vontade encaminhada pela maioria dos credores, ilustra muito bem a falta de sensibilidade da referida instituição financeira, o seu interesse egoístico pela satisfação da dívida, desprezando por completo a crise econômico-financeira que uma eventual quebra da TUPER poderia causar aos seus colaboradores diretos e indiretos, aos seus diversos fornecedores e prestadores de serviços, à comunidade local de São Bento do Sul e Região e ao próprio Poder Público que deixaria de arrecadar os tributos gerados a partir do exercício da atividade fabril e comercial da empresa. Lamentável, *data maxima venia!*

46.4. Pleiteia-se, por essas razões, o não conhecimento das matérias mencionadas acima, ou o seu indeferimento, por manifesta ausência de fundamento jurídico.

47. Não procede, igualmente, a impugnação do SANTANDER, quando pretende a modificação do valor do seu crédito para R\$ 29.563.246,25, estimado, no plano de recuperação extrajudicial, pelo valor de R\$ 28.920.110,10.

¹⁶ NEGRÃO. Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. SP: Saraiva, 2005, p. 207.

47.1. Na estimação do valor do crédito cabível ao SANTANDER, inserida no plano de recuperação extrajudicial, **foi considerado o extrato da dívida, informado pelo próprio SANTANDER, no montante de R\$ 28.429.754,79 – (anexo 26).** Apurando-se, porém, que aquele valor estava sem a atualização posterior a março de 2020, **a Auditoria Interna da TUPER apontou a necessidade de se acrescer o valor de R\$ 490.355,31, resultando no valor lançado no plano de recuperação extrajudicial, ou seja, R\$ 28.920.110,10, aprovado pela maioria de 3/5 dos credores da classe de garantia real, aplicável ao SANTANDER.**

47.2. No caso, verifica-se ainda que **a impugnação ao valor do crédito foi deduzida pelo SANTANDER sem apresentar qualquer justificativa, desprovida de fundamentação fática ou jurídica consistente, que servisse a demonstrar que o valor adotado no plano de recuperação extrajudicial não deveria prevalecer.**

47.3. Nessas condições, **considerando-se ainda que a irresignação quanto ao valor do crédito atribuído não é matéria suscetível de ser arguida em sede de impugnação,** por desbordar do rol previsto no artigo 164, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005), pleiteia-se o indeferimento da impugnação do SANTANDER, no que pertine ao pedido de modificação do valor do crédito.

48. Não merece acolhida, igualmente, o pedido de perícia contábil, formulado pelo SANTANDER ao argumento de que seria necessário para apurar se todos os créditos sujeitos à recuperação extrajudicial estariam incluídos na relação de credores apresentada pela TUPER.

48.1. Primeiramente, porque não há previsão legal de realização de perícia contábil no procedimento de homologação de plano de

recuperação extrajudicial. Basta ver o contido no artigo 164, *caput* e parágrafos da Lei nº 11.101/2005. O parágrafo 4º do referido dispositivo assinala que, apresentada a impugnação, abre-se prazo de 5 (cinco) para o devedor responder; o parágrafo 5º determina a conclusão dos autos para a apreciação das impugnações e decisão sobre o pedido, homologando-se o plano se o magistrado entender que não implica a prática dos atos previstos no artigo 130 e que não há outras irregularidades que recomendem a sua rejeição, *verbis*:

Art. 164

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

48.2. A cognição judicial, portanto, é limitada no procedimento de homologação de plano extrajudicial, como, aliás, resulta cristalino do caráter exaustivo das matérias que a Lei permite a alegação por credores não aderentes, em sede de impugnação – (artigo 164, § 3º, Lei nº 11.101/2005). **Não há previsão legal da realização de perícia no procedimento, seja para complementar informações do devedor, seja para amparar impugnação de credores não aderentes.**

48.3. Ademais, a homologação judicial, embora necessária para a extensão dos efeitos do plano de recuperação extrajudicial aos credores minoritários (não aderentes), não implica na prolação de um provimento jurisdicional de mérito, mas simplesmente a declaração de que o negócio jurídico plurilateral celebrado entre o devedor e a maioria dos credores observou as formalidades legais e é apto a produzir os regulares efeitos jurídicos que lhe são próprios.

48.4. De outra parte, não se pode perder de vista que o **SANTANDER não demonstrou necessidade ou utilidade que a perícia poderia representar no procedimento.** Basta ver que não apresentou uma única evidência concreta da ocorrência de quaisquer dos atos ou fatos elencados no parágrafo 3º, do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005, que poderiam, em tese, conduzir à rejeição do pedido de homologação.

48.5. O conteúdo da impugnação do SANTANDER não veio acompanhado da comprovação: (i) de que não teria havido o preenchimento do percentual mínimo de 3/5 dos credores – (inciso I, do artigo 163, § 3º); ou (ii) que teria se configurado a prática de quaisquer dos atos falimentares elencados no artigo 94, inciso III, ou de conluio fraudulento entre a devedor e terceiro, com prejuízo ao conjunto dos credores sujeitos ao plano – (inciso II, do artigo 163, § 3º); ou ainda (iii) que teria restado evidenciado o descumprimento de exigência legal aplicável ao procedimento de recuperação extrajudicial – (inciso III, do artigo 163, § 3º).

48.6. Vale lembrar, nesse passo, que o inconformismo do SANTANDER e dos demais credores impugnantes, quanto à ausência dos contratos de mútuo, restou superado pela iniciativa da TUPER de apresentar todos os instrumentos, malgrado não houvesse previsão de tal obrigação nos artigos 162 e 163, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

48.7. De resto, a homologação judicial não retira qualquer direito do SANTANDER, como credor sujeito ao plano, de ajuizar a competente ação judicial para a anulação do plano, nos termos previstos no artigo 996, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil¹⁷, se acaso apurar a existência de uma nulidade absoluta ou relativa, o que, até o momento, não fez.

¹⁷ CPC: Art. 966. ... § 4º. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

48.8. Na doutrina FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR¹⁸ aborda com propriedade a questão da inexistência de previsão de fase de instrução no procedimento para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, ressaltando que não haveria impedimento para a produção de uma prova sucinta, desde que o magistrado entenda não ter elementos suficientes para decidir a questão:

“Decorrido o prazo de apresentação das impugnações, o devedor terá 5 dias para se manifestar sobre todas elas (artigo 164, § 4º). Na sequência, o juiz terá 5 dias, sem necessidade de ouvir o Ministério Público, para decidir sobre a homologação do plano (art. 164, §5º). A Lei não prevê fase de instrução no que não é incompatível com o caráter meramente homologatório da decisão a ser proferida. Entretanto, caso excepcionalmente considere o magistrado não ter elementos suficientes para decidir (como, por exemplo, no caso de alegação de inconsistência de um crédito envolvido no plano) pode determinar a sucinta produção de provas ou mesmo a manifestação do devedor. A celeridade, entretanto, deve ser a tônica do procedimento.”

48.9. No caso vertente, porém, **é importante frisar uma vez mais que o SANTANDER não apresentou um único elemento de prova que justificasse o deferimento de prova pericial**, merecendo, pois, ser indeferida a pretensão.

48.10. Pleiteia-se, por todas essas razões, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, deduzido pelo SANTANDER. Na eventualidade, contudo, de o Juízo entender necessária a perícia, pleiteia-se a determinação da realização de perícia expedita, compatível com a celeridade do rito aplicável ao presente feito, atribuindo-se o ônus financeiro da prova ao SANTANDER, por ser o requerente da perícia – (artigo 95, CPC).

¹⁸ SOUZA JUNIOR. Francisco Satiro. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. SP: Editoria Revista dos Tribunais, 2005, p. 527.

49. É descabida a alegação de que a TUPER não teria incluído o crédito do FINEP e BNDES, no plano de recuperação extrajudicial e que estaria lançado um crédito de valor incorreto para o BRDE no plano.

49.1. Não existe débito com o FINEP pendente de quitação. O saldo devedor que havia da operação com o FINEP foi quitado pelo BRDE, na condição de fiador, estando o montante da dívida incorporado ao saldo devedor acumulado pela TUPER com o BRDE. Veja-se nesse sentido a troca de e-mails entre a TUPER e o BRDE e os comprovantes de pagamento - (anexos 27 a 28.2). Veja-se também a declaração de quitação expedida pelo FINEP - (anexo 28.3).

49.2. A alegação de que o crédito do BRDE teria sido lançado por valor inferior ao devido já foi esclarecida nos parágrafos 28 a 33.4 da resposta à impugnação do BRDE. Por brevidade, a peticionante reporta-se ao que foi expedido naqueles parágrafos, registrando que houve apenas a exclusão da parcela do crédito garantida por alienação fiduciária, a semelhança do que se fez em relação ao valor do crédito dos Debenturistas e do BANRISUL, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 161, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

49.3. De resto, não compete ao SANTANDER pleitear direito alheio em nome próprio, sem autorização legal ou contratual - (art. 18, CPC).

50. Com relação ao débito assumido pela TUPER junto ao BNDES, a exclusão decorreu da delimitação do grupo de credores que seriam alcançados pelo plano de recuperação extrajudicial, levado a efeito pela devedora e pelos credores majoritários.

50.1. Como já se assinalou nos parágrafos 16 a 21.1, supra, ao responder à impugnação do BRDE, a Lei nº 11.101/2005, no artigo 163, parágrafo 1º, não obriga que o plano abranja "a totalidade de uma ou mais

espécies de créditos previstos no artigo 83, incisos II, IV, V, VI e VIII". Ao contrário, permite que o devedor e a maioria dos credores identifique "*grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento*", *verbis*:

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação. (grifos nossos).

50.2. No parágrafo 17 deste petição, a requerente reproduziu doutrina para demonstrar a possibilidade que a Lei atribuiu ao devedor e à maioria dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial de eleger, segundo critérios objetivos, se o plano abrangerá a totalidade dos credores das classes sujeitas à recuperação extrajudicial, ou apenas um "*grupo determinado de credores de mesma natureza e sujeitos a condições semelhantes de pagamento*".

50.2.1. É dizer, **o devedor e a maioria dos credores podiam restringir o plano a um grupo determinado de credores da mesma natureza** – no caso, credores quirografários e credores com garantia real com dívidas atuais de valor superior a R\$ 5.000.0000,00 – **sujeitos a condições semelhantes de pagamento** – no caso, dívidas exigíveis na data base do plano de recuperação extrajudicial. A condição a ser observada, nesse ponto, está no parágrafo 2º, do artigo 161, da Lei nº 11.101/2005: "*O plano não poderá contemplar pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos*". Reporta-se, nesse

particular, à lição de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR¹⁹, reproduzida no parágrafo 19, a propósito da abrangência do plano, que o devedor e os credores aderentes podem estabelecer critérios precisos de definição do grupo de credores que estarão sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

50.3. Na espécie, o crédito contraído junto ao BNDES foi excluído do conjunto de credores sujeitos à recuperação extrajudicial porque, no momento da distribuição do pedido, não estava sujeito a condições semelhantes de pagamento com aquelas aplicáveis aos demais credores sujeito ao plano de recuperação extrajudicial. Isso porque, em 19 de junho de 2020, por decorrência da pandemia do COVID-19, o BNDES firmou com a TUPER e com os intervenientes garantidores o aditivo nº 04 ao contrato de financiamento, **suspendendo a obrigação de pagamento das parcelas de principal e dos juros remuneratórios por um período de 6 (seis) meses**, compreendido entre 15/04/2020 e 15/09/2020 - (anexo 29). Confira-se o teor da cláusula contratual:

PRIMEIRA

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTOS

Em face do acordo ora firmado, o BNDES e a BENEFICIÁRIA acordam em suspender o pagamento das parcelas de principal e dos juros remuneratórios do Subcrédito "A" do CONTRATO por 06 (seis) meses, no período compreendido entre 15 de abril de 2020 e 15 de setembro de 2020, sem alteração do termo final do prazo de amortização e sem alteração da taxa de juros, conforme previsto, respectivamente, nas cláusulas relativas à amortização e aos juros do mencionado Subcrédito do CONTRATO, observados os limites de carência de juros e principal estabelecidos em legislação específica.

50.4. Nessa perspectiva, de contrato com a exigibilidade suspensa na data base do plano de recuperação extrajudicial – mês de junho de 2020 – o crédito do BNDES diferenciava-

¹⁹ SOUZA JUNIOR. Francisco Satiro. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. SP: Editoria Revista dos Tribunais, 2005, p. 521; 522/523.

se do crédito de qualquer outro credor sujeito ao plano de recuperação extrajudicial, especialmente credores com garantia real, que seria a classe aplicável ao BNDES – [“Data Base” - plano a homologar – evento 01- *out3* – capítulo “1. Definições – alínea (I)”²⁰].

50.5. O crédito do BNDES, com a sua exigibilidade suspensa, na Data Base, não se encontrava em “condições semelhantes de pagamento” com qualquer outro crédito abrangido pelo plano, razão pela qual admitia a sua exclusão do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do permissivo contido no artigo 163, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nenhum outro credor celebrou com a TUPER aditivo, para a suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas no respectivo contrato de mútuo. Consequentemente, não podem agora buscar equiparar-se com o BNDES.

50.6. Para que não restem dúvidas da impossibilidade de equiparação, especialmente em relação ao credor impugnante que suscitou a questão, vale confrontar as condutas do BNDES e do credor impugnante, SANTANDER. Enquanto o primeiro firmava termo aditivo, suspendendo a exigibilidade das obrigações, o segundo ajuizava ação de execução de título extrajudicial, em plena época de pandemia.

50.7. Não se pretende, aqui, fazer qualquer juízo de valor acerca das condutas de um ou de outro credor, mas simplesmente ressaltar que **não é possível cogitar de violação ao princípio da isonomia entre os credores, se apenas o BNDES anuiu com a suspensão da exigibilidade das obrigações em proveito da devedora TUPER.**

²⁰ Plano de Recuperação Extrajudicial: Capítulo 1. Definições: (I) *Data Base*: corresponde à data de 30 de junho de 2020, considerada pela TUPER, para efeito de apuração dos valores dos Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, os quais se encontram mencionados nos Anexos I e II do presente instrumento, nos termos da Cláusula 4.1 do presente instrumento.

51. Não há, pois, como se cogitar de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe, se foi apenas o BNDES que firmou aditivo com a TUPER suspendendo a exigibilidade das obrigações. O SANTANDER, certamente, não pode pleitear isonomia com o BNDES, se não conferiu à devedora TUPER o mesmo tratamento jurídico que a instituição financeira pública federal dispensou.

52. A alegação de ocorrência de possível crime falimentar, capitulado no artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, é risível, *data maxima venia*. Reproduz-se o dispositivo legal, para não deixar dúvidas:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

52.1. A TUPER, em relação ao BNDES, aderiu a um programa nacional, elaborado pela instituição pública federal para minorar as consequências da pandemia do COVID-1, ofertando tal programa a todos os seus mutuários que preenchessem os requisitos objetivos do programa, a fim de que, mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato, alcançassem a suspensão da exigibilidade das obrigações, por período certo e determinado de tempo.

52.2. Tratou-se de um programa elaborado para beneficiar todos os devedores da instituição pública federal que se enquadrassem nos requisitos do programa. A comprovar a existência do programa de suspensão de pagamentos do qual a TUPER se beneficiou, se já não bastasse o aditivo, reproduz-se também notícia extraída agora do sítio eletrônico do BNDES – ([anexo 30](#)):

“O BNDES aprovou, em março de 2020 e em caráter emergencial, medidas socioeconômicas de execução imediata que têm por objetivo ajudar a mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus no Brasil.

Uma das medidas é a possibilidade de concessão da suspensão temporária por prazo de até seis meses de amortizações de empréstimos contratados junto ao BNDES, nas modalidades direta e indireta às empresas afetadas pela crise – medida conhecida no mercado como *standstill*.

Nas operações diretas e mistas, o pedido de suspensão relativo aos subcréditos diretos deve ser encaminhado pelo cliente diretamente ao seu gerente no BNDES ou por meio de formulário de solicitação. [Acesse aqui](#).

Para operações indiretas não automáticas e subcréditos indiretos de operações mistas, a suspensão deverá ser negociada pelo cliente com o agente financeiro, que, caso concorde, deverá encaminhar o pedido de suspensão ao BNDES.

Por fim, em operações indiretas automáticas, a interrupção deverá também ser negociada com o agente financeiro que concedeu o financiamento. Neste caso, a autorização da suspensão dos pagamentos fica a critério do agente financeiro.”

52.3. Sendo o aditivo firmado entre a TUPER e o BNDES uma decorrência de um programa geral e abstrato de suspensão de pagamentos, evidentemente que não é possível considerar tal aditivo como expressão de conluio entre as partes. Muito menos de benefício ao credor público, se foram as obrigações da devedora TUPER que restaram suspensas no período citado.

52.4. Por conseguinte, **se apenas o crédito do BNDES, na Data Base do plano de recuperação extrajudicial, encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, claro está que não é possível considerar a instituição pública federal como sujeita a “condições semelhantes de pagamento”** daquelas aplicáveis aos demais credores da classe de garantia real, ou mesmo quirografários. Nenhum outro credor, público ou privado, da TUPER anuiu por celebrar com a devedora aditamento ao contrato, suspendendo as obrigações financeiras, por decorrência da pandemia do Covid-19. Inviável, portanto, ao credor impugnante, SANTANDER, que, inclusive, propôs ação de execução de título extrajudicial em desfavor da devedora, cogitar de violação ao princípio da isonomia entre os credores, se a sua situação jurídica era diametralmente diversa daquela na qual se inseriu o BNDES.

52.5. Inviável, também, cogitar-se de conluio, fraude, benefício indevido a credor, ou a qualquer das hipóteses do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, se o aditivo resultou de um programa de suspensão de obrigações de pagamento, elaborado de forma genérica e abstrata, pelo credor público e suscetível de beneficiar qualquer devedor da instituição que cumprisse os requisitos do programa.

52.6. De resto, mesmo abstraindo-se da questão da inexigibilidade do crédito de titularidade do BNDES na Data Base do plano de recuperação extrajudicial, ainda assim a impugnação do SANTANDER se revelaria desprovida de eficácia ou utilidade, pois a inclusão do crédito do BNDES no rol de credores com garantia real, sujeitos à recuperação extrajudicial, não abalaria o quórum legal de 3/5, atingido com as adesões juntadas ao processo. Veja-se a tabela abaixo para demonstrar que, mesmo adicionando-se o BNDES ao grupo de credores com garantia real, alcançar-se-ia um percentual de 68,08% de adesões/consentimentos – (anexo 29.1 – extrato da dívida):

Classificação credores - Recuperação Extrajudicial					
Credor	Aderencia	Alienação Fiduciária	Garantia Real	% Garantia Real	Saldo Total R\$
Debenturistas (Banco Bradesco S.A., Banco Caixa Geral S.A, Banco Fator S.A.)	Aderente	60.000.000,00	48.552.304,97	16,90%	108.552.304,97
IIG LLC Capital	Aderente	-	26.709.155,15	9,30%	26.709.155,15
Banco Banrisul S.A.	-	14.234.970,85	22.533.024,79	-	36.767.995,64
Banco do Brasil S.A.	Aderente	-	27.051.574,94	9,42%	27.051.574,94
Banco Itaú S.A.	Aderente	-	7.065.838,45	2,46%	7.065.838,45
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	-	7.468.550,00	18.560.360,93	-	26.028.910,93
Banco Santander S.A.	-	-	28.920.110,10	-	28.920.110,10
Banco Santinvest S.A.	Aderente	-	29.777.858,19	10,36%	29.777.858,19
Korea Trade Insurance Corporation	Aderente	-	56.433.433,46	19,64%	56.433.433,46
BNDES	-	-	21.696.260,15	-	21.696.260,15
Total		81.703.520,85	287.299.921,13	68,08%	369.003.441,98

52.7. Por todas essas razões, considerando-se que (i) o **crédito do BNDES, por se encontrar com a exigibilidade suspensa, na Data Base do plano de recuperação extrajudicial, não estava "sujeito a condições semelhantes de pagamento" àquelas aplicáveis ao "grupo de credores de mesma natureza" sujeitos ao plano** – (art. 163, § 1º, Lei 11.101/2005); e (ii) **a eventual inclusão do BNDES no rol de credores com garantia real sujeitos ao plano não implicaria prejuízo ao quórum legal mínimo de aprovação de 3/5**, conclui a peticionante, sustentando que **a irresignação do credor impugnante não procede e não deve impedir a homologação por sentença do plano apresentado, máxime porque não se caracterizou a hipótese de "prática de atos previstos no art. 130²¹ desta Lei" e nem tampouco de quaisquer "outras irregularidades que recomendem sua rejeição"** – (art. 164, § 5º, Lei nº 11.101/2005²²).

53. Não prospera, também, a insurgência do SANTANDER em relação à previsão inserta no plano de recuperação extrajudicial, para a exclusão de créditos quirografários de valor inferior a R\$ 5.000.000,00.

53.1. A matéria já restou respondida nos parágrafos 12 a 21.1, da resposta que se ofereceu à impugnação do BRDE. Por brevidade, reporta-se ao que foi expandido naqueles parágrafos, acentuando-se que a Lei nº 11.101/2005, no artigo 163, parágrafo 1º, admite que a devedora, em conjunto com a maioria dos credores, representativa de mais de 3/5 dos créditos sujeitos ao plano, eleja o grupo de credores de mesma natureza que seriam

²¹ Lei nº 11.101/2005: Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

²² Lei nº 11.101/2005: Art. 164. ... § 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

abrangidos pelo plano, quais sejam: credores titulares de créditos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Nenhuma ilegalidade restará configurado, pois, atendendo-se ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 161, da Lei nº 11.101/2005, o plano não contempla o pagamento antecipado de dívidas, nem tampouco tratamento desfavorável a credores que a ele não estejam sujeitos.

53.2. O SANTANDER, ademais, anuiu com cláusula de conteúdo idêntico no plano de recuperação extrajudicial anterior, no qual foi um dos credores aderentes – (evento 01 – out21). É de se presumir, portanto, que reconhece a validade da cláusula, pois, de outro modo, se acaso configurasse crime falimentar, por certo seus representantes legais não teriam anuído com o plano anterior.

53.3. Por derradeiro, se o questionamento do SANTANDER dirige-se aos credores quirografários, de valor inferior a R\$ 5.000.000,00, não lhe assiste o direito de impugnar, pois não está em condição de igualdade com aqueles, já que o seu crédito tem valor superior àquele montante e a sua classe é de credor com garantia real.

54. Não há qualquer nulidade nos termos de adesão firmados pelos credores C&F INTERNATIONAL GMBH, ITAÚ UNIBANCO S/A e SANTINVEST S/A.

54.1. A circunstância de terem sido emitidos em data anterior à data lançada no plano de recuperação extrajudicial, não traduz hipótese de nulidade, na medida em que não restaram demonstrados os requisitos do artigo 166 do Código Civil: (i) incapacidade do agente; (ii) ilicitude do objeto; (iii) motivo determinante ilícito; (iv) inobservância da forma prescrita em lei; (v) preterimento de solenidade

essencial à validade; (vi) fraude a lei imperativa; e (vii) previsão legal taxativa de nulidade, ou de proibição à prática.

54.2. As datas anteriores explicam-se pela conduta daqueles credores aderentes que, antecipando-se à assinatura do plano pela TUPER, enviaram as suas anuências, numa demonstração inequívoca de confiança na empresa.

54.3. Sem embargo disso, **regularizando as adesões mencionadas pelo SANTANDER, os credores C&F INTERNATIONAL GMBH, ITAÚ UNIBANCO S/A e SANTINVEST S/A, emitiram termos de ratificação, em datas recentes, reiterando as suas anuências com o plano de recuperação extrajudicial submetido à homologação judicial – (anexos 31, 32 e 33).**

54.4. Resta prejudicada, portanto, mais essa arguição do SANTANDER.

55. É totalmente desprovida de fundamento jurídico a pretensão do SANTANDER de que a TUPER seja intimada a juntar documentos que comprovem quem são os sócios das empresas estrangeiras IGG LLC CAPITAL e C&F INTERNATIONAL GMBH.

55.1. A uma porque **não há obrigação legal de que o autor de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial decline nos autos os nomes dos sócios de seus credores, nacionais ou estrangeiros. Muito menos de apresentar documentos que evidenciem quem são os sócios de seus credores, máxime de credores internacionais.** Basta ver o que dispõem os artigos 162 e 163, parágrafo 6º, da Lei nº 11.101/2005, ao versarem da documentação e dos requisitos a serem observados no pedido de homologação.

55.2. A **duas** porque **a TUPER desconhece quem são os sócios, ou cotistas, daqueles credores internacionais, assim como desconhece também quem são os acionistas do SANTANDER.** Ao tomar um crédito no Brasil, ou no exterior, não está o devedor obrigado a verificar quem são os sócios da empresa outorgante do crédito.

55.3. A **três** porque **a matéria ventilada – identificação de quem são os sócios de credores estrangeiros – desborda por completo do rol de questões suscetíveis de serem arguidas em sede de impugnação,** conforme se depreende do disposto no parágrafo 3º, do artigo 164, da Lei nº 11.101/2005.

55.4. E por derradeiro a **quatro** porque **tais credores já figuravam do plano de recuperação extrajudicial anterior, no qual o SANTANDER foi anuente/aderente,** o que autoriza presumir-se que o referido credor impugnante já tinha plena ciência de que aquelas empresas internacionais figuravam no rol de credores da TUPER. Afinal, se tivesse alguma dúvida quanto à existência daqueles créditos, por certo o SANTANDER não teria exarado a sua anuência com o plano de recuperação extrajudicial anterior – (evento 01 – *out21*).

56. Finalmente, é descabida a alegação do SANTANDER de que a SANTINVEST seria empresa pertencente ao grupo econômico da TUPER.

56.1. Nesse aspecto, inclusive, **sobressalta a má-fé do SANTANDER, pois uma instituição financeira do seu porte, antes de fazer tal afirmação, deveria, no mínimo, consultar por certidão a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para apurar quem seriam os acionistas da SANTINVEST e seus administradores. A simples obtenção de certidões já lhe revelaria que a afirmativa de mesmo grupo econômico é insustentável.**

56.2. Se não bastasse a circunstância de recair sobre o SANTANDER o ônus da prova da sua alegação, vale dizer, da suposta existência do mesmo grupo econômico entre SANTINVEST e TUPER, **por dever de lealdade processual ao Juízo e aos demais credores, a peticionante esclarece a questão, promovendo a juntada das certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.** A certidão simplificada expedida pela Junta Comercial identifica quem são os administradores da SANTINVEST – (anexo 34). A ata da última assembleia geral ordinária da SANTINVEST, realizada em 26/02/2020, identifica quem é seu o único acionista, a holding SANTINVEST S/A PARTICIPAÇÕES e quem são os membros do seu conselho de administração – (fls. 01 e 02, anexo 35).

56.3. A simples confrontação dos acionistas, membros do conselho de administração, diretores e endereços da SANTINVEST e da TUPER, já evidencia a inexistência de qualquer relação, ou vínculo, entre as empresas, salvo a dívida que a TUPER contraiu junto à referida instituição financeira.

56.4. A referência que o SANTANDER fez ao senhor VICENTE DONINI presidente do Conselho de Administração do SANTINVEST não tem qualquer pertinência fática ou jurídica. No passado **o Sr. VICENTE DONINI atuou como conselheiro independente da TUPER, mas renunciou no ano de 2017.** A confirmar tal assertiva, apresenta-se a carta de renúncia – (anexo 36), bem como a ata da assembleia geral que acolheu a renúncia e nomeou outro membro para o Conselho de Administração da TUPER – (anexo 37). Vale destacar também que já consta dos autos, a relação de acionistas da TUPER, assim como a relação dos atuais membros do conselho de administração da TUPER – (evento 01 – *out10 a out15*).

56.5. Compulsando-se o artigo 43 combinado com o artigo 163, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, evidencia-se que não há impedimento de exercício de voto, ou de cômputo para a aprovação de quórum, extensível a ex-membro do conselho de administração da sociedade devedora. Reproduz-se os dispositivos legais para não haver dúvidas:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 163. ...

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:
I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e
II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

56.6. O SANTANDER tem, ou deveria ter, ciência de todos esses fatos, pois o SANTINVEST já era credor ao tempo do primeiro plano de recuperação extrajudicial do qual o SANTANDER foi anuente/aderente (evento 01 – *out21*). Mas, se ainda assim, alguma dúvida lhe pairava, deveria ter obtido certidões na Junta Comercial que respaldassem a alegação que lançou na impugnação.

56.7. A conduta processual do SANTANDER, nesse passo, suscitando impugnação manifestamente improcedente e desprovida dos mínimos elementos de prova, que estavam ao seu alcance por simples certidão a ser

obtida junto a órgão público registral, configura manifesto abuso no exercício do direito de petição.

56.8. Pleiteia-se, pois, o indeferimento de mais essa impugnação.

VI- PEDIDO EVENTUAL: FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PLANO:

57. Ressalva-se que, na eventualidade do Juízo entender que o plano contemplaria cláusula ou condição eivada de ilegalidade, pleiteia-se seja aplicada a disposição contida na cláusula 12.3 do plano, que autoriza a TUPER e os credores sujeitos ao plano, aderentes ou não, a acordar soluções alternativas para a substituição da cláusula ou condição considerada inválida ou ineficaz – (evento 01 – *out03*):

12.3. A ineficácia ou invalidade de qualquer cláusula ou disposição do presente instrumento não prejudicará a validade e a eficácia das demais cláusulas, mantendo-se o Plano de Recuperação Extrajudicial em pleno vigor, nos demais termos, cabendo à TUPER e aos credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial envidar esforços no sentido de acordar soluções alternativas que possam substituir a(s) cláusula(s) ou condição(ões) considerada(s) inválida(s) ou ineficaz(es).

57.1. Destarte, entendendo o Juízo que haveria cláusula inválida ou ineficaz a impedir a homologação, considerando-se o que foi deduzido nas impugnações dos credores não aderentes, ou qualquer outra matéria que possa configurar ilegalidade ou irregularidade, pleiteia-se seja conferido prazo de 60 (sessenta) dias para que a TUPER e os credores apresentem nos autos a solução consensual encontrada para a resolução da questão, nos termos previstos na cláusula 12.3.

57.2. O pedido eventual justifica-se amplamente, seja pela disposição pactuada no plano extrajudicial, que facultou a regularização por solução alternativa ajustada pelos credores – (cláusula 12.3), seja pelo princípio da preservação da empresa recepcionado na Lei nº 11.101/2005, seja também pelo disposto no Código de Processo Civil – (artigos 281²³ e 282²⁴), aplicável aos procedimentos da Lei de Recuperação e Falências, no que couber – (artigo 189, Lei 11.101/2005²⁵).

VII- COMPROVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS AOS CREDORES:

58. A petionante esclarece ainda que, em atendimento ao item 2. do r. despacho veiculado no evento 46, peticionou, comprovando o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, conforme se pode ver nos eventos 41 e 52.

58.1. Outrossim, no parágrafo 42 deste petitório, respondendo à impugnação do BANRISUL, a petionante elaborou quadro, indicando os eventos onde estão acostadas as cartas enviadas aos credores sujeitos ao plano.

CONCLUSÃO:

59. Em suma, por todo o exposto, rebatidas todas as matérias arguidas em impugnação e juntando-se aos autos os contratos de

²³ CPC: Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

²⁴ CPC: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

²⁵ Lei nº 11.101/2005: Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

financiamento e outros elementos que são decorrência do teor das impugnações deduzidas, a TUPER conclui, postulando o julgamento de improcedência das impugnações e a homologação do plano de recuperação extrajudicial, na forma pretendida na inicial.

59.1. Na eventualidade do Juízo entender que o plano contemplaria cláusula ou condição eivada de ilegalidade, pleiteia-se seja aplicada a disposição contida na cláusula 12.3 do plano, que autoriza a TUPER e os credores sujeitos ao plano, aderentes ou não, a acordar soluções alternativas para a substituição da cláusula ou condição considerada inválida ou ineficaz, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para que a TUPER e os credores apresentem nos autos a solução consensual encontrada para a resolução da questão.

59.2. Requer-se mais, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, deduzido pelo SANTANDER, ressalvando-se que, na eventualidade do Juízo entender necessária a perícia, pleiteia-se a determinação da sua realização de forma expedita, compatível com a celeridade do rito aplicável ao presente feito, atribuindo-se o ônus financeiro da prova ao SANTANDER, por ser o requerente da perícia – (artigo 95, CPC).

P. Deferimento.

Curitiba/São Bento do Sul, 25 de janeiro de 2021.

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
OAB/ PR nº 17.916

Michelle Aparecida Ganho Almeida
OAB/PR nº 38.602

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EM ANEXO

Anexo 01	E-mails Tuper e BRDE para participação nas rodadas de negociação
Anexo 02	Contrato, aditivos e documentos Banrisul
Anexo 03	Contrato, aditivos e documentos Banco do Brasil
Anexo 04	Contrato, aditivos e documentos Banco Santander
Anexo 05	Contrato, aditivos e documentos Banco Itaú Unibanco
Anexo 06	Contrato, aditivos e documentos BRDE
Anexo 07	Contrato, aditivos e documentos C&F
Anexo 08	Contrato, aditivos e documentos Debenturistas
Anexo 09	Contrato, aditivos e documentos IIGL LLC
Anexo 10	Contrato, aditivos e documentos KSURE
Anexo 11	Contrato, aditivos e documentos SANTINVEST
Anexo 12	Extratos Banrisul
Anexo 12.1.	Cálculo Banrisul - B)
Anexo 13	Extratos Banco do Brasil
Anexo 14	Extratos Banco Itaú Unibanco
Anexo 15	Extratos BRDE
Anexo 16	Extrato Debenturistas
Anexo 17	Cálculo Banco do Brasil
Anexo 18	Extrato Banrisul
Anexo 19	Extrato Banrisul
Anexo 19.1	Extrato Banrisul
Anexo 20	Declaração de saldo KSURE
Anexo 21	Extrato Santinvest
Anexo 22	Declaração de saldo C&F
Anexo 23	Declaração de saldo IIG
Anexo 24	Planilha com a classificação dos credores aderentes e não aderentes
Anexo 25	E-mail BRDE informando o valor dos bens com garantia de alienação fiduciária
Anexo 26	Extrato Santander
Anexo 27	E-mails BRDE e Tuper informando o pagamento do crédito FINEP
Anexo 28	Comprovante de pagamento da dívida FINEP
Anexo 28.1	Comprovante de pagamento da dívida FINEP
Anexo 28.2	Comprovante de pagamento da dívida FINEP
Anexo 28.3.	Declaração de quitação da dívida, emitida pelo FINEP
Anexo 29	Aditivo nº 04- Pandemia - Tuper e BNDES
Anexo 29.1.	Extrato dívida BNDES
Anexo 29.2.	Contrato BNDES - parte I
Anexo 29.3	Contrato BNDES - parte II
Anexo 30	Veiculação do Programa no sítio eletrônico do BNDES
Anexo 31	Termo de ratificação de anuência SANTINVEST
Anexo 32	Termo de ratificação de anuência C&F INTERNATIONAL GMBH
Anexo 33	Termo de ratificação de anuência Itaú Unibanco S/A
Anexo 34	Certidão simplificada JUCESS -SANTINVEST



CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS

- Anexo 35 Ata AGO 2019 - SANTINVEST
Anexo 36 Carta de renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração da TUPER
Anexo 37 Assembleia Geral que nomeou novo membro do Conselho de Administração